



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 362 - SP (2024/0346872-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - DF071696
REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
ADVOGADO : RENE REIS MARQUES - SP318799

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI contra a decisão que não conheceu do pedido de tutela antecedente, assim ementada (fl. 1435):

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO*. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Alega o Requerente que "não obstante o conteúdo normativo do art. 1.029, § 5º, do diploma processual, a jurisprudência do STJ tem mitigado a regra acerca de sua competência, admitindo o pedido de tutela antecipada antecedente antes do juízo de admissibilidade na origem em hipóteses de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, exatamente como se verifica neste caso." (fl. 1444). Traz, ainda, a seguinte argumentação (fls. 1446-1447).

[...] é evidente a teratologia do v. acórdão recorrido do TJSP, o qual, em manifesta afronta ao art. 300 do CPC, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Átila e negou-lhe a tutela provisória de urgência pleiteada para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos que rejeitaram as contas da Prefeitura de Mauá durante o período de sua gestão, com base em motivação ilógica e ilegal.

Em particular, o caráter teratológico e flagrantemente contrário à lei do aresto impugnado por meio do REsp deve-se, principalmente, aos seguintes aspectos, descuidados pelo TJSP, tal como exposto no pedido de tutela provisória dos autos:

(a) Ausência de notificação prévia ao parecer da Comissão de Finanças e ausência de oportunidade para a produção de provas: em

nenhum dos processos que conduziram à aprovação dos Decretos Legislativos questionados, houve notificação do Requerente para o exercício da defesa e do contraditório antes da elaboração do parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, com grave comprometimento do devido processo legal e das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em especial, a casa legislativa do Município não concedeu a oportunidade de se produzirem provas que pudessem contribuir para a formação do convencimento dos vereadores quanto à análise das contas dos anos em que o Sr. Átila ocupou o cargo de Prefeito.

(b) Ausência completa ou nulidade das notificações realizadas: para além da intempestividade, as tentativas de notificação acerca dos processos legislativos em questão foram inválidas ou frustradas, em contradição com a exigência de que a citação seja pessoal, imposta pelo art. 242 do CPC.7As notificações enviadas por via postal não foram acompanhadas de Aviso de Recebimento ou foram assinadas por terceiros desconhecidos e sem identificação do cargo ou da ocupação. As poucas citações por hora certa também foram irregulares, já que inexistiam quaisquer indícios de ocultação e promovidas sem observância dos arts.252 e 253do CPC.8-9Assim, também por esse motivo, há uma seríssima nulidade procedimental, com grave prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo Sr. Átila, apta a obstar a produção de efeitos dos Decretos Legislativos referidos. Recorde-se que, no processo administrativo, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999, devem ser aplicadas as mesmas garantias de devido processo legal do processo judicial.

(c) Desvio de finalidade causado por interferência indevida de grupo político adversário: houve também interferência ilegal da equipe atual do Departamento Jurídico da Prefeitura atual de Mauá, composta por grupo político opositor ao Requerente. Nas sessões do plenário da Câmara Municipal, observou-se a participação ativa e orientações explícitas do Chefe de Gabinete do atual Prefeito e do atual Secretário de Justiça de Mauá, que são adversários políticos do Sr. Átila, conforme noticiado pela imprensa. Essa instrumentalização para fins políticos do processo de controle sobre as contas da Prefeitura comprova grave desvio de finalidade na condução do julgamento.

Diante desse quadro de evidente violação à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, à impessoalidade e à moralidade públicas, é absurda a invocação feita pelo v. acórdão recorrido à presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos para afastar a pretensão do Requerente de suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos questionais a título de tutela provisória.

A esses aspectos, soma-se a comprovação do preenchimento de todos os requisitos técnicos de admissibilidade do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento de origem, o que permite afirmar a probabilidade alta de conhecimento e de provimento do apelo.

No que tange ao perigo de dano iminente e irreparável ao Requerente, o v. acórdão recorrido é igualmente teratológico e ilógico quanto alega que o requisito da urgência não se faria presente já que as sessões que rejeitaram as contas dos anos de 2017 a 2020 ocorreram entre 10/8/2021 e 5/12/2023, o que indicaria, segundo o raciocínio incompreensível exposto pelo texto decisório, que o próprio Requerente teria dado causa ao risco de prejuízo.

Com efeito, a presença do *periculum in mora* é inquestionável, pois o Requerente é candidato à Prefeitura de Mauá neste ano de 2024 e, se forem mantidos os efeitos ilegais dos procedimentos que culminaram na rejeição das contas, poderá sofrer os efeitos da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, alínea 'g', da Lei Complementar nº.64/1990, subtraindo-lhe o direito de participar do pleito eleitoral.

Formula, ao final, ao seguinte pedido (fl. 1449):

Por todo o exposto, requer-se, muito respeitosamente, a reconsideração da r. decisão de fls. 1.435-1.438 (e-STJ), para que sejam imediatamente suspensos os efeitos dos Decretos Legislativos nos.01/2021 (relativo às contas de 2017, Processo 2.600/2021), 03/2022 (relativo às contas de 2018, Processo 2.657/2022), 18/2023 (relativo às contas de 2019, Processo 2.735/2023) e 04/2024 (relativo às contas de 2020, Processo 2.685/2022), todos da Câmara Municipal de Mauá/SP.

É o relatório.

Decido.

Tem razão a parte Requerente.

Com efeito, em situações de teratologia ou flagrante ilegalidade, esta Corte Superior tem mitigado a regra do art. 1.029, § 5.º, do CPC, e conferido efeito suspensivo a recursos especiais, ainda que pendente o juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE INFANTE - GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA AVÓ MATERNA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR ESTE SIGNATÁRIO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior admite, excepcionalmente, o abrandamento da incidência dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF e conhece de medidas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem. Precedentes.

1.1. Na hipótese, restou demonstrada a presença do *fumus boni iuris* bem como do *periculum in mora*, aptos à concessão de medida cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC n. 22.519/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO.

1. A existência de manifesta teratologia no acórdão recorrido autoriza esta Corte Superior a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem, desde que presentes os demais pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

2. A ausência de citação/intimação da parte interessada para se manifestar sobre pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado após o trânsito em julgado de sentença homologatória de acordo é vício transrescisório que autoriza o acolhimento da exceção de preexecutividade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 12.384/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020; sem grifos no original.)

No caso, observa-se a existência de teratologia no acórdão que, ao julgar o agravo de instrumento, manteve o indeferimento da tutela de urgência efetivada pelo Juízo de primeiro grau.

Destarte, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido que as notificações e citações nos procedimentos administrativos não foram efetivadas, não reconheceu a verossimilhança das alegações, mas sem indicar nenhum elemento probatório, afirmou que estas não teriam se concretizado por culpa do ora Requerente, conforme se infere do seguinte trecho (fls. 1428-1429):

De todo modo, a questão deverá ser melhor analisada no julgamento do mérito, após a instrução processual, mas isso não impede que se tomem em consideração, desde já, tal como também decidido quando do indeferimento da antecipação da tutela recursal, que:

“O atento exame dos autos revela que a situação envolvendo o julgamento das contas do agravante em nada se modificou desde o despacho proferido no agravo de instrumento que deu origem à prevenção anotada a fls. 1.140.

Com efeito, ao menos em princípio, não é possível vislumbrar irregularidade nas citações, assim como nas notificações para sustentação oral por parte do ex-prefeito, nunca encontrado para citação/notificação pessoal apesar das inúmeras diligências em todos os endereços disponíveis.

De outra parte, o parecer da Comissão de Finanças não está subordinado a prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também não há elemento idôneo indicando indevida interferência do Executivo no julgamento das contas de um exercício a tanto não equivalendo eventual utilização pelo Presidente da edilidade de assessoria de algum agente de outro Poder, assim mesmo não demonstrada.

Por fim, o agravante não indica minimamente qual prova foi impedido de produzir no âmbito dos procedimentos administrativos”.

No entanto, a ausência das notificações e citações, por si só, evidencia a plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que indicam um cerceamento de defesa e, portanto, nulidade nos procedimentos instaurados na Câmara Municipal de Mauá/SP.

O perigo na demora também está evidenciado, tendo em vista que o Requerente poderia ser obstado de sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Mauá nas eleições do corrente ano, em razão das decisões da Câmara Municipal proferidas em procedimentos nos quais, numa análise inicial, como mencionado, teria tido o seu direito de defesa cerceado.

Assim, em um juízo perfunctório, insito à apreciação do pedido urgente, estaria demonstrada a violação ao art. 300 do CPC, porque houve a demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão e CONCEDO efeito suspensivo

ativo ao recurso especial, deferindo ao Requerente a tutela antecipada pleiteada e suspendendo os efeitos dos Decretos Legislativos nos.01/2021 (relativo às contas de 2017, Processo 2.600/2021), 03/2022 (relativo às contas de 2018, Processo 2.657/2022), 18/2023 (relativo às contas de 2019, Processo 2.735/2023) e 04/2024 (relativo às contas de 2020, Processo 2.685/2022), todos da Câmara Municipal de Mauá/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator